



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082922-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO - ME e EDMARA RENI FERRARI COLATRUGLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082922-93.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Sigmar Aparecido Colatruglio Me e Edmara Reni Ferrari Colatruglio

Comarca: Potirendaba – Vara Única

Juiz: Marco Antonio Costa Neves Buchala

Voto nº 18.073

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de bloqueio via Sisbajud – Admissibilidade – Decurso de intervalo razoável para renovação das pesquisas, que restaram infrutíferas – Aprimoramento significativo do sistema Sisbajud desde a última tentativa de bloqueio – Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado (fls. 11/12), interposto contra a r. decisão lançada às fls. 202/203, dos autos nº 1000759-87.2017.8.26.0474, que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de tentativa de bloqueio de ativos dos executados.

Aduz o agravante, em síntese, o decurso de prazo significativo desde a realização da última tentativa de penhora de ativos financeiros (dezembro de 2020) e a atualização do sistema Sisbajud desde então. Destaca que a modalidade de reiteração automática tem aumentado a efetividade das decisões judiciais, além de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, ampliando as chances de êxito do processo executivo.

Forte nessas premissas, propugna pela reforma da decisão agravada, para que seja deferida a realização de novas pesquisas de bens no nome dos executados.

O recurso foi recebido no duplo efeito, apenas para obstar o arquivamento do feito até o julgamento final do recurso por esta C. Câmara (fls. 37/40).

Intimados, os agravados apresentaram contraminuta (fls. 42/50).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, conforme previsto pelo artigo 789 do Código de Processo Civil: *“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”*. No mesmo sentido, dispõe, ainda, o artigo 797 que *“realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”*.

De acordo, ademais, com o art. 854, do CPC, a medida cabível para penhora de dinheiro é por meio do sistema Sisbajud, e destina-se ao bloqueio de *“ativos financeiros existentes”*.

No caso em testilha, verifica-se que essa providência foi realizada há mais de quatro anos (fls. 113/114 da origem). Com efeito, o último pedido de constrição *online* de ativos financeiros dos executados deferido pelo juízo deu-se em 10/07/2020 (fl. 102 da origem), e restou infrutífero.

Nesse sentido, verifica-se haver decorrido intervalo razoável para renovação das pesquisas, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente.

3. Na hipótese, contudo, o acórdão recorrido consignou: "Extraí-se dos

autos que o COREN/RN move ação de execução fiscal contra Johanara Cipriano do Nascimento, na qual o último pedido de consulta ao sistema BACENJUD foi realizado em 25/09/2017. Em razão do lapso temporal transcorrido, superior a um ano, o exequente, ora agravante, acredita que a situação financeira do devedor possa ter sido alterada, o que justifica o pedido de nova consulta. Conquanto a utilização da penhora via BACENJUD atenda com presteza à finalidade de satisfação do crédito do on-line exequente, por representar um meio célere e eficaz de penhora, propiciando que a constrição recaia sobre dinheiro - o primeiro na ordem de preferência dos bens a serem penhorados - entende-se que tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes. O entendimento deste Órgão Julgador é o de que só é possível requestar nova solicitação do sistema BACENJUD se o exequente lograr êxito em demonstrar ao menos indícios de modificação econômica do executado.

O mero decurso do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora on-line. A ausência da demonstração da modificação da situação econômica do executado faz presumir que a nova tentativa de constrição não terá sucesso. Ademais, não pode ser determinada consulta sobre eventual saldo hipotético em contas do *ad eternum* devedor. Precedente: (...) Assim, diante da inexistência de fato novo que indique a modificação da situação econômica do executado, não há como deferir o pedido de nova tentativa penhora via BACENJUD on-line" (fls. 49-50, e-STJ).

4. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a renovação da medida não traria utilidade prática, porquanto não ficou comprovada a mudança na situação patrimonial da parte executada.

5. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp 1909060/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021, destaques nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. **A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente.**

2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos

autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018, destaques nossos).

Acrescente-se que a funcionalidade de reiteração automática, no caso requerida, prescinde de pedidos diários de bloqueio, bastando o cadastro, no sistema Sisbajud, do prazo pelo qual a reiteração deverá ser realizada, mediante a ferramenta “*repetição programada*”, com a possibilidade de detalhamento ou interrupção da série de bloqueios, o que aumenta consideravelmente a possibilidade de efetividade da medida. Ainda, observo que a tentativa de bloqueio realizada em 2020 foi feita quando ainda não havia tal ferramenta à disposição do credor.

Com espeque nas premissas supra, conclui-se que as normas citadas anteriormente, bem como o art. 139, VI, do Código de Processo Civil, autorizam a providência pleiteada pelo agravante, consistente na reiteração de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito.

Tal entendimento está em consonância com a doutrina:

*“O ideário de atipicidade das medidas executivas no cumprimento de sentença de fazer, não fazer e entregar, no CPC/2015, foi integralmente mantido (art. 536, §1º). As obrigações de pagar, todavia, não eram abarcadas por este modelo de atipicidade das medidas executivas. A sua execução, quando fundada em título judicial, estava circunscrita à incidência da multa do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, §1º, do CPC/2015) que exsurge do próprio texto normativo (ope legis), não de decisão judicial (ope judicis) -, e ao vetusto ato executivo de penhora de bens, com manifesta preferência por dinheiro (art. 655, I, do CPC/1973) (art. 840 do CPC/2015). (...) A novidade que parece ter sido trazida pelo Novo CPC é que o art. 139, VI, inserido no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, positiva genericamente (atipicamente) o dever de efetivação. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et al.]. *Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015*: volume 3. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2ª*

Ed., 2018, p. 19/20).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio por meio do SISBAJUD (modalidade "teimosinha") - Possibilidade - Medida que se justifica ante a finalidade de recebimento do crédito - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO” .(Agravado de Instrumento 2298114-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

“Execução de título extrajudicial – Realização de busca de ativos financeiros em nome da executada através do uso da ferramenta denominada "teimosinha" do SISBAJUD – Cabimento – Decisão mantida – Negado provimento ao agravo”. (Agravado de Instrumento 2233307-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu penhora *on line* de ativos financeiros do executado pelo sistema de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", do SISBAJUD, até que seja demonstrada sua implementação – Documento extraído do SISBAJUD e juntado aos autos que sugere fornecer ao Magistrado a opção pelo uso da ferramenta de "REPETIÇÃO PROGRAMADA" – Acolhimento em parte do pedido formulado pelo agravante para que haja a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado através do uso da ferramenta denominada do SISBAJUD, desde que tal ferramenta esteja disponível ou implementada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2170602-58.2021.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – SISBAJUD – REITERAÇÃO – TENTATIVA DE BLOQUEIO PELA FERRAMENTA DENOMINADA "TEIMOSINHA" - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de bloqueio pelo sistema Sisbajud – Cabimento – Hipótese em que se justifica a reiteração das medidas pretendidas, pelo decurso de tempo relevante desde a última tentativa de bloqueio – Princípio da efetividade da execução impõe a

utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ – Autorização da utilização da ferramenta não apresenta elementares para configuração do crime de abuso de autoridade (Lei 13.869/19, art.36) - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133297-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021)

De outro giro, o próprio juízo, na decisão da fl. 191, indeferiu a expedição de ofício à CNSEG, SUSEP e CETIP *“porquanto o novo sistema SISBAJUD contempla a pesquisa completa”* (fl. 191). Ou seja, a decisão agravada é inclusive contraditória com a fundamentação do juízo em decisão anterior que menciona os avanços do sistema Sisbajud após a última tentativa de bloqueio, mas indefere seu uso.

Por derradeiro, cumpre obter temperar que, no caso em exame, ao que se observa, houve diligências voltadas ao bloqueio de valores em contas bancárias, busca por bens penhoráveis, e aplicações financeiras, sem que se obtivesse a satisfação do crédito, de modo que há elementos suficientes para justificar, neste momento, a adoção da medida pleiteada, como forma de alcançar o resultado de efetividade da atuação jurisdicional executiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para permitir a realização de consulta e eventual bloqueio via Sisbajud, na modalidade de reiteração automática, até o limite da satisfação do débito perseguido.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator